



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.375 - ES (2014/0053996-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADIL ARIDE E CIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CESAR CAMILATO
ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o aresto recorrido expressamente consignou que os aclaratórios tiveram "nítido caráter protetatório" e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protetatório dos Embargos de Declaração implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.375 - ES (2014/0053996-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADIL ARIDE E CIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CESAR CAMILATO
ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 242-245, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

RESUMO DO INTERESSE PROCESSUAL: Excelência, com a máxima vênia, entende a Fazenda Nacional que a multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada pelo acórdão regional nos únicos embargos de declaração opostos (com notório propósito de prequestionamento), não deve prevalecer, bem como não há a necessidade de revolvimento fático para se chegar a essa conclusão – portanto, não é o caso de Súmula 7/STJ.

1 – Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

2 – Disse o Acórdão Regional ao julgar os Embargos da Fazenda, aplicando-lhe multa: “Ressalte-se que o presente recurso visa, principalmente, o prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.” (fls. 216 e-STJ) (fls. 250, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.375 - ES (2014/0053996-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, no julgamento dos Embargos de Declaração a Corte local asseverou:

É cediço que o recurso de embargos de declaração cabe quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

Observa-se que o caso levantado nos presentes autos não se enquadra como obscuridade, contradição ou omissão, tendo sido a questão levantada, referente à Arguição de Inconstitucionalidade no processo de nº 2001.51.01.019373-1, analisada na decisão de fls. 152/161, não havendo que se falar em omissão.

Ressalte-se que o presente recurso visa, principalmente, o prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Todavia, para fins de prequestionamento, *“diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema”*, (STF, RE-AgR 351132/CE), bastando, assim que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36).

Com efeito, mesmo os Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem observar os limites estabelecidos no art. 535, incisos I e II do CPC, sob pena de ofender o dispositivo legal

Conclui-se, portanto, que a insatisfação da ora embargante, tem nítido conteúdo protelatório, o que demanda a aplicação da multa contida no parágrafo único do artigo 538, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. (fls. 216-217, e-STJ, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, em que pese a alegação da Fazenda Nacional, conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal *a quo* expressamente asseverou que os aclaratórios tiveram "nítido caráter protelatório".

Dessa forma, reafirmo que é inviável rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos de Declaração, por implicar reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No tocante ao pleito de afastar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não se extrai da leitura dos declaratórios opostos na origem o notório propósito de prequestionamento, o que afasta a aplicação, na espécie, do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte.

3. A insurgência, na ocasião, baseou-se tão somente em omissão quanto à análise de matéria de fato, que demonstraria, segundo o agravante, "a inexistência de fumus boni iuris no caso concreto" (e-fl. 124).

4. *Afastar a conclusão quanto ao caráter protelatório dos declaratórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413360/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS MAIS O VALOR DE UMA ANUIDADE DAS VINCENDAS. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de parcelas periódicas, os honorários advocatícios limitam-se ao valor das parcelas vencidas mais uma anualidade das vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2. *A avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.*

3. Agravo regimental não provido

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1114786 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0053996-6

AgRg no
REsp 1.441.375 / ES

Números Origem: 00003339419974025001 179495 199750010003338 3339419974025001 9700003337
9802344699

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADIL ARIDE E CIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CESAR CAMILATO
ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADIL ARIDE E CIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CESAR CAMILATO
ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.